



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053655 - SP (2017/0078173-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MARIA CECILIA VIEIRA FERES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ÁTILA GONÇALVES DE CARVALHO - SP187320
JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E OUTRO(S) - SP207090
RECORRIDO : MK CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
RECORRIDO : YOSHIHARU ENDO
RECORRIDO : PAULO CESAR SACRAMENTO
RECORRIDO : GILSON OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADOS : SERGIO APARECIDO PEREIRA FILHO - SP418170
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) -
SP098709

EMENTA

DIREITO CIVIL E SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS. CONTRATO SOCIAL. SÓCIOS QUE DECIDIRAM EM ASSEMBLEIA POR CRITÉRIO ESPECÍFICO NA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS ATRELADO AOS DIAS TRABALHADOS POR SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTS. 997, 1.007 E 1.008 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA LIBERDADE CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É ínsita a qualquer sociedade empresária a exploração de atividade econômica visando à obtenção de lucro e à partilha dos resultados, devendo o contrato social estabelecer a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas (CC, art. 997, VII).

2. Conforme os arts. 1.007 e 1.008 do Código Civil, em regra, os lucros e os prejuízos deverão ser partilhados entre os sócios de acordo com a participação de cada um na composição do capital social, mas se admite estipulação em contrário, desde que não implique exclusão de sócio de participação nos lucros e nas perdas.

3. Na espécie, a maioria dos sócios da sociedade empresária limitada, organizada para a prestação de serviços de gestão empresarial, deliberou adotar novo critério de cálculo de distribuição de dividendos, pautado não na participação no diminuto capital social, mas sim proporcional aos dias efetivamente trabalhados por cada sócio, passando a participação nos lucros a ser correspondente aos dias de efetivo labor. Não houve, assim, exclusão absoluta de sócio ao recebimento dos lucros e participação nas perdas e, por conseguinte, violação ao art. 1.008 do Código Civil.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053655 - SP (2017/0078173-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MARIA CECILIA VIEIRA FERES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ÁTILA GONÇALVES DE CARVALHO - SP187320
JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E OUTRO(S) - SP207090
RECORRIDO : MK CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
RECORRIDO : YOSHIHARU ENDO
RECORRIDO : PAULO CESAR SACRAMENTO
RECORRIDO : GILSON OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADOS : SERGIO APARECIDO PEREIRA FILHO - SP418170
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) -
SP098709

EMENTA

DIREITO CIVIL E SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS. CONTRATO SOCIAL. SÓCIOS QUE DECIDIRAM EM ASSEMBLEIA POR CRITÉRIO ESPECÍFICO NA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS ATRELADO AOS DIAS TRABALHADOS POR SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTS. 997, 1.007 E 1.008 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA LIBERDADE CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É ínsita a qualquer sociedade empresária a exploração de atividade econômica visando à obtenção de lucro e à partilha dos resultados, devendo o contrato social estabelecer a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas (CC, art. 997, VII).

2. Conforme os arts. 1.007 e 1.008 do Código Civil, em regra, os lucros e os prejuízos deverão ser partilhados entre os sócios de acordo com a participação de cada um na composição do capital social, mas se admite estipulação em contrário, desde que não implique exclusão de sócio de participação nos lucros e nas perdas.

3. Na espécie, a maioria dos sócios da sociedade empresária limitada, organizada para a prestação de serviços de gestão empresarial, deliberou adotar novo critério de cálculo de distribuição de dividendos, pautado não na participação no diminuto capital social, mas sim proporcional aos dias efetivamente trabalhados por cada sócio, passando a participação nos lucros a ser correspondente aos dias de efetivo labor. Não houve, assim, exclusão absoluta de sócio ao recebimento dos lucros e participação nas perdas e, por conseguinte, violação ao art. 1.008 do Código Civil.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso especial** interposto por MARIA CECILIA VIEIRA FERES DOS SANTOS com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

SOCIEDADE - Exclusão de sócia indevida, quer pela via extrajudicial, quer pela via judicial, à vista do caso concreto - Pagamento de dividendos - Sócia que não mais exerce suas funções na sociedade, mas permanece no quadro social - Deliberação aprovada por todos os sócios, com exceção da autora, no sentido de que os dividendos seriam pagos proporcionalmente ao trabalho realizado na empresa, e não em razão das cotas sociais - Admissibilidade - Art. 1007 do CC - Impossibilidade de acolhimento do pedido de prestação de contas - Incompatibilidade de ritos - Indenização por danos morais indevida - Hipótese de mero dissabor - Ausência de lesão a interesses objetivos, com ofensa a direitos da personalidade - Aborrecimentos pelos quais passou a autora não atingem estatura suficiente para merecerem compensação por danos morais - Redistribuição da sucumbência - Recurso da autora não provido e recurso dos réus parcialmente provido.
(fls. 1162-1177)

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação ao art. 1.008 do CC, além de dissídio jurisprudencial. **Sustenta**, em síntese, que:

I) *"No presente caso, apenas se questiona objetivamente se os sócios de uma empresa podem estabelecer um critério subjetivo que exclua um ou mais deles totalmente da participação nos lucros";*

II) *"há necessidade de distinguir remuneração pro labore de sócio - esta sim proporcional ao trabalho efetivo - com remuneração societária, relativa unicamente ao status de ser sócio";*

III) *"a disposição do artigo 1.008 do atual Código Civil é um limite às manifestações arbitrárias de sócios majoritários, é uma proteção intransponível aos sócios minoritários, é um manto para os hipossuficientes, e não pode jamais, em nenhuma hipótese e sob qualquer justificativa, ser violado. A permissão do artigo 1.007 do diploma civil é no sentido da distribuição dos lucros de forma desproporcional a participação detida no capital social desde que tal não resulte em supressão total do direito de qualquer sócio ao lucro. É absolutamente contra legem a supressão total do direito aos lucros!!!".*

As contrarrazões estão apresentadas às fls. 1236-1266. Afirma que:

I) *"no caso presente, houve estipulação dos sócios de que os dividendos não seriam proporcionais às cotas de cada sócio, mas sim aos dias de trabalho na empresa. O que se fez, então, e com ampla maioria da assembleia, foi a aprovação de novo critério de cálculo de distribuição de dividendos, pautado não na participação social e sim no número de dias trabalhados por cada sócio para o sucesso da empresa";*

II) *"o Contrato Social da Recorrida possibilitou que a sociedade ajustasse em reunião de sócios a forma de distribuição dos dividendos, do mesmo modo que também previu que os dividendos não precisariam ser divididos proporcionalmente ao volume de quotas de*

cada sócio (cláusula sexta e parágrafo único do contrato - fls. 142/148). Os sócios, por sua vez, aceitaram essas novas deliberações, com exceção da Recorrente, que se insurgiu especificamente contra o 'cálculo das distribuições de lucros proporcionalmente aos dias de trabalho dedicados à MK'. Ora, sabia a Recorrente que se prosseguisse trabalhando apenas 3 dias por semana, receberia um valor proporcional a estes dias. O regimento interno, aprovado, registrado e seguido por todos, era absolutamente claro".

O recurso recebeu juízo prévio de admissibilidade negativo (fls. 1267-1269), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo (fls. 1326-1327).

É o relatório.

VOTO

2. A discussão trazida ao STJ está em definir se é válida a **estipulação contratual social da sociedade empresária limitada MK Consultoria Organizacional Ltda., sociedade prestadora de serviços de gestão empresarial**, da qual a promovente é sócia minoritária, **que estabeleceu, em assembleia de sócios, forma de distribuição de dividendos** (participação nos lucros) **proporcional aos dias trabalhados por cada sócio** (e não de acordo a participação social de cada um no capital social, isto é, com base no número de cotas).

O Tribunal de origem, **reformando a sentença de parcial procedência da ação** movida pela ora recorrente contras os recorridos, decidiu, no que interessa, que:

1. A preliminar arguida deve ser rejeitada.

Não há que se falar em cerceamento do direito à prova da autora em virtude do julgamento antecipado da lide.

Os autos já se encontravam adequadamente instruídos para o deslinde do feito, de forma que a realização de fase instrutória, com a produção de prova testemunhal para comprovação de supostos danos morais sofridos pela demandante, não teria maior utilidade.

Ademais, a prova dos fatos sobre os quais versa a causa é essencialmente documental, e as partes tiveram oportunidade para trazer aos autos os elementos de informação que reputavam adequados à demonstração da veracidade de suas alegações.

Lembre-se ainda o disposto no art. 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide mesmo sendo a questão de mérito de fato e de direito, bastando que não haja necessidade de produzir prova em audiência. Tal é justamente a hipótese verificada nos autos, razão pela qual rejeito a preliminar ora analisada.

2. No mérito, apenas o recurso dos réus comporta parcial provimento, senão vejamos.

A autora ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização em face dos réus basicamente sob os argumentos de que sua exclusão extrajudicial da sociedade era ilegal, e de que fazia jus ao pagamento de dividendos, ao recebimento de indenização por danos morais e à prestação de contas da sociedade.

Alegou, para tanto, que ao ingressar na sociedade celebrou acordo informal com os demais sócios pelo qual ficou estabelecido que, pelo trabalho por ela desenvolvido duas vezes por semana na sede da empresa, receberia 20% da receita líquida da sociedade, sendo que em 2012, de forma não consensual,

deliberou-se que ela passaria a receber 7% do faturamento global da sociedade, mediante seu comparecimento três vezes por semana na sede da empresa.

Como se não bastasse, em agosto de 2013 os sócios ratificaram em assembleia alteração no regimento interno da sociedade, pela qual a remuneração devida aos sócios seria proporcional aos serviços prestados por cada um deles, o que implicou não só diminuição de seus dividendos mas também rebaixamento de sua função, dada a sua impossibilidade de comparecer mais vezes à empresa durante a semana.

Por discordar das alterações promovidas, a demandante alegou ter sido excluída indevidamente da sociedade, e ter deixado de receber os dividendos a ela devidos.

Em sua defesa, os réus admitiram ter acordado informalmente com a autora que esta receberia 20% da receita bruta gerada pelo produto que ela ajudou a desenvolver ("MK Compliance"), mas argumentaram que o pagamento de dividendos equivalentes a 7% do faturamento global da sociedade lhe foi mais benéfico, na verdade.

Afirmaram, ainda, os requeridos que a modificação no regimento interno da empresa visou à sua reestruturação e melhor adequação à realidade, tendo sido alvo de discordância apenas por parte da autora, que desejava continuar obtendo elevados lucros da sociedade sem trabalhar efetivamente para tanto.

O MM. Juiz de primeiro grau entendeu não só que a exclusão extrajudicial da autora da sociedade fora realmente indevida, determinando sua manutenção nos quadros da empresa, como que a requerente fazia jus ao recebimento de dividendos à razão de 7% do faturamento global da sociedade, no período compreendido entre outubro de 2013 e a mudança no regimento interno da sociedade, que alterou a forma de distribuição dos lucros, vinculando-a à prestação de serviços de cada sócio.

3. Assiste razão aos requeridos ao afirmar que não deve prevalecer a condenação ao pagamento de dividendos imposta pela sentença, uma vez que, diferentemente do que dela constou, em novembro de 2012 foi deliberada alteração na forma de distribuição de lucros, pela qual cada sócio passou a recebê-los de acordo com os serviços prestados na sociedade. Vale ainda ressaltar que a aludida modificação foi ratificada em assembleia em agosto de 2013 por todos os sócios da sociedade, exceção feita apenas à demandante (cf. fls. 383).

Considerando ainda que em setembro de 2013 a autora confessadamente se afastou de suas atividades na sociedade (cf. fls. 90), não há como compelir os réus a pagar dividendos à autora "a razão de 7% do faturamento global da sociedade, a partir de 10/2013 até o dia em que o regimento interno alterou a forma de distribuição (vinculando-a à prestação de serviços de cada sócio)", tal como estabeleceu a sentença recorrida.

4. E nem mesmo em relação a períodos diversos do especificado no decisum recorrido a demandante faz jus ao recebimento de mais dividendos.

Não merece prosperar a argumentação da autora de que, por "pacto parassocial" firmado com os demais sócios, faria ela jus ao recebimento de 20% da receita líquida da sociedade.

Na verdade, os requeridos admitiram na contestação que, por ocasião do ingresso da demandante na sociedade, firmaram com ela acordo informal pelo qual lhe pagariam 20% da receita bruta gerada pelo produto que ela ajudou a desenvolver ("MK Compliance"). E, a julgar pela prova dos autos (documentos fls. 46/60 e planilha fls. 397, entre outros), os pagamentos de dividendos à autora efetivamente observaram o referido percentual admitido pelos requeridos.

Aparentemente, foi só a partir da alteração do regimento interno da empresa que teve início o pagamento à autora de dividendos equivalentes a

7% do faturamento global da sociedade, pagamento este que, segundo asseveraram os réus, lhe foi mais benéfico que o acordo informal anterior, pois caso prevalecesse o teor deste, a requerente teria recebido menos dividendos do que efetivamente auferiu no período (cf. planilha de fls. 397). Diante de todo o exposto, não há como reconhecer o direito da requerente ao recebimento de dividendos diversos daqueles que já foram por ela recebidos.

5. Também deve ser rejeitada a tese da autora de que o regimento interno da empresa não poderia tê-la privado, na condição de sócia, do recebimento de lucros.

É bem verdade que o art. 1.008 do Código Civil estabelece ser "nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas".

No entanto, não se pode desconsiderar que o 'regimento interno' da sociedade requerida não contém previsão nesse sentido.

Consta da cláusula 6 do contrato social (fls. 225/234) que 'os sócios participarão dos lucros da sociedade na proporção de suas quotas, se diferentemente não dispuser a Assembleia ou Reunião de Sócios, observando-se as disposições legais vigentes sobre o assunto', bem como que 'a sociedade deliberará em Assembleia ou Reunião de Sócios, a respeito da distribuição dos resultados, que poderá ser desproporcional aos percentuais de participação no quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil)' (p. 230).

E, como já dito, em 16 de agosto de 2013, foi deliberada em assembleia a aprovação do Regimento Interno da empresa, implementado em novembro de 2012. Segundo a cláusula III do Regimento, a distribuição dos lucros seria feita de forma desproporcional à participação de cada sócio no capital da empresa, sendo que a remuneração teria preferencialmente o formato de distribuição de dividendos e que seu cálculo seria proporcional aos dias de trabalho (cf. fls. 75).

Sustenta a requerente que, tal como prevista, a referida cláusula implica privação ao recebimento de lucros pelos sócios, o que não se pode admitir.

Tal entendimento, todavia, não pode prevalecer. Como já adiantado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2078158-50.2014.8.26.0000, aludida cláusula do "regimento interno" não é ilícita.

Prevê o art. 1007 do Código Civil que 'salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas...'

No caso presente, houve estipulação dos sócios de que os dividendos não seriam proporcionais às cotas de cada sócio, mas sim aos dias de trabalho na empresa.

Na lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, vigora o princípio da liberdade de contratar, podendo o contrato social fixar livremente a participação de cada sócio nos lucros, observado o limite do art. 1.008 do CC (Direito de Empresa, Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 2 Edição, pp. 169 e 192-193; no mesmo sentido, Egberto Lacerda Teixeira, Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, pp. 337-338).

Desse modo, foi observada a previsão contida no art. 1.008 do Código Civil, de que não pode nenhum sócio ser excluído da participação nos lucros e perdas.

O que se fez, com ampla maioria da assembleia, foi a aprovação de novo critério de cálculo de distribuição de dividendos, pautado não na participação social e sim no número de dias trabalhados por cada sócio para o sucesso da empresa.

Neste ponto, cabe ressaltar que a deliberação sobre o destino dos lucros será da assembleia ou reunião, prevalecendo a vontade da maioria (Manoel de Queiroz Pereira Calça, Sociedade Limitada no Novo Código Civil, p. 114).

Ademais, em uma sociedade prestadora de serviços de consultoria, em que o capital social é R\$ 1.000,00, parece justo que a divisão dos lucros seja proporcional ao trabalho desempenhado por cada um dos sócios na empresa.

Se a autora, como sócia, deixou em setembro de 2013 de colaborar para a sociedade que integra através de seu labor, como se infere do documento de fls. 90, de fato não fará jus ao recebimento de quaisquer dividendos a partir de então. Mas é imperioso ressaltar que tal fato decorre não de previsão contratual que excluiu em absoluto o pagamento de lucros aos sócios, mas sim da inércia da demandante, que parou de contribuir com seus serviços para a atividade e o sucesso empresarial.

Não se confundem, portanto, duas situações absolutamente distintas: (i) é inválida cláusula que exclua o sócio da participação das perdas e lucros (art. 1.008 CC); (ii) é válida e hígida cláusula que distribui os lucros mediante critérios distintos da participação social (art. 1.007 CC).

No caso concreto, a situação jurídica criada pelo regimento interno não é a de exclusão de qualquer sócio da participação nos lucros, mas sim a de que tal participação decorrerá do trabalho desenvolvido por cada um dos sócios.

Tal cláusula não somente é válida, mas se ajusta à própria natureza da sociedade, de diminuto capital social e cuja atividade envolve prestação de serviços. Natural e adequado que os rendimentos dos sócios sejam proporcionais ao número de horas trabalhadas.

6. Tampouco merecem acolhida os pedidos da demandante de prestação de contas e de indenização por danos morais.

Em relação ao primeiro, a incompatibilidade de ritos já obsta, de pronto, o seu processamento.

Como se sabe, a ação de prestação de contas tem procedimento especial previsto no Código de Processo Civil (artigos 914 e seguintes), incompatível com a ação de conhecimento que visa à condenação dos réus às obrigações de fazer e de pagar quantia e indenização.

Em caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento acerca da matéria:

"Cumulação de pedidos. Opção do autor. Prestação de contas. Dissolução de sociedade. Sendo inacumuláveis os pedidos de prestação de contas e dissolução de sociedade, pela diversidade de rito, deve ser oportunizada ao autor a opção por uma das ações, ainda depois da resposta do réu. Art. 284 do CPC. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp 80.168/GO, Rei. Min. Ruy Rosado Aguiar).

E no que concerne ao pleito de indenização por danos morais, os fatos alegados pela autora na inicial, ainda que comprovados, não permitiriam seu deferimento.

A alegação da autora de que sofreu constrangimentos em reuniões internas da empresa pelo fato de comparecer menos vezes à sua sede do que os demais sócios, e de que teve seu cargo de superintendente rebaixado sem qualquer justificativa, nem em tese configuram prejuízo extrapatrimonial indenizável.

Se a requerente se sentiu constrangida perante os demais sócios por comparecer menos vezes à empresa, deveria dedicar-se mais à última, ou então abandonar as atividades paralelas que desenvolvia para tornar-se mais assídua. Ao que parece, a demandante deixou o cargo de superintendente da sociedade justamente por não dispor de tempo para o exercício adequado da função.

Ora, eventual mágoa ou ressentimento da demandante em virtude de tais fatos é uma questão psicológica que precisa ser resolvida por ela própria, não configurando sofrimento imputável aos demais sócios, os quais apenas promoveram uma reestruturação da empresa para melhor desenvolvimento de suas atividades.

Ou seja, meros transtornos típicos do exercício da atividade empresarial, e da vida cotidiana em geral nos dias atuais, não podem ser considerados efetivos danos morais, aptos a ensejar sua reparação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem manifestado o entendimento de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRg no REsp nº 403919/R0, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e AgRg no Ag nº 550722/DF, Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Nesse sentido, cumpre reconhecer que, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não é uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado caso a caso (Maria Celina Bodin de Moraes, Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 64; REsp 202.564, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Afinal, entende-se que o atentado ao bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar uma certa magnitude para ser reconhecido como dano moral. Não basta um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência em sociedade, para a sua configuração. Isso quer dizer que há um "pisso" de incômodos a partir dos quais o prejuízo afigura juridicamente relevante e dá margem a indenização (cfr. Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, Responsabilidade Civil, p. 243).

Forçoso, assim, concluir que não há como cogitar, no caso em tela, de ilicitude da conduta dos réus ou mesmo de um dano moral sofrido pela autora, que mais parece não se conformar com algumas deliberações tomadas pelos demais sócios do que ter sido lesada em sua honra e integridade psicológica, conforme alega na inicial.

Em resumo, os dissabores pelos quais passou a demandante não atingem estatura suficiente para merecerem compensação por danos morais.

7. Por fim, cumpre observar que a mera ausência de affectio societatis entre os sócios não é apta a ensejar a exclusão da autora da sociedade, tal como alegam os requeridos.

Lembre-se que foi profundamente alterado o regime de exclusão de sócios nas sociedades limitadas, após o advento do Código Civil de 2.002. Saiu de cena a expressão aberta e indeterminada da perda da affectio societatis, substituída pela falta grave, capaz de comprometer ou de colocar em risco as atividades sociais.

O artigo 1.030 do novo Código Civil, ao dispor sobre a exclusão judicial de sócio, não mais admite a expulsão imotivada, apenas amparada na expressão indeterminada da ausência de affectio societatis, tal como admitia a jurisprudência no regime do velho Código Civil.

O desaparecimento da affectio societatis constitui agora o efeito de ato objetivo e sério praticado pelo sócio excluído, de gravidade tal que coloque em risco a própria atividade empresarial.

Parece claro que o ordenamento jurídico não compraz que o severo instituto da exclusão judicial de sócio, regulado pelo art. 1.030 do Código Civil, sirva de pretexto para colocar fim a desavenças individuais ou discordâncias genéricas.

Neste passo, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek sustentam que "a affectio societatis não é elemento que, desaparecendo ao longo da execução do contrato de sociedade, possa determinar a sua automática extinção" (cf. Direito Societário Contemporâneo I, Coord. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, São Paulo: 2009, p. 141-142).

No caso concreto, se a participação nos lucros é proporcional ao trabalho de cada um dos inúmeros sócios, parece claro que a inércia da autora não

coloca em risco a atividade social. Não deseja prestar serviços a terceiros, mas, em contrapartida, não receberá os lucros sociais.

A própria alteração do regimento interno, que acima se prestigiou, esvazia a alegação de que a autora praticou ato de gravidade suficiente para comprometer a atividade social.

Como se não bastasse, há prova nos autos de que a ação proposta pelos réus especificamente para excluir a requerente da sociedade foi julgada improcedente (cf. fls. 1147/1150).

Parece um contrassenso admitir a exclusão extrajudicial da sócia, se sentença proferida em ação diversa repudiou o pedido de exclusão judicial, fundada nas mesmas razões.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, inviável a exclusão da demandante da sociedade requerida.

8. Em suma, o recurso da autora não comporta provimento e o dos réus deve ser parcialmente provimento, para o fim de afastar sua condenação ao pagamento de dividendos, pelas razões expostas alhures.

O acolhimento de parte mínima dos pedidos formulados autoriza que o ônus da sucumbência recaia integralmente sobre a demandante, a qual deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo por equidade em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, § 4 do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao recurso dos réus, nos termos acima especificados. (fls. 1162-1177)

É ínsita a qualquer sociedade empresária a exploração de atividade econômica visando à obtenção de lucros e à partilha dos resultados entre os sócios, devendo o contrato social estabelecer a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas (CC, art. 997, VII).

Quanto às sociedades empresárias e aos direitos e obrigações dos sócios, estabelece o Código Civil, no que interessa:

*Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente **atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços**.*

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

.....

*Art. 981. **Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.***

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

*Art. 982. Salvo as exceções expressas, **considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.***

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

.....

*Art. 985. A sociedade **adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio** e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).*

.....

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

.....

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

.....

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

.....

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Importante pontuar que, como se vê (art. 1.053), apesar de alguns dispositivos estarem em Seção dedicada à **Sociedade Simples**, eles são norma geral para fins de direito societário, também aplicáveis supletivamente a todos os tipos societários da categoria "**sociedade empresária**".

Da leitura atenta dos normativos tem-se que, conforme os arts. 1.007 e 1.008, em regra, os lucros e os prejuízos deverão ser partilhados entre os sócios de acordo com a participação de cada um na composição do capital social, mas se admite estipulação em contrário, desde que não implique exclusão de sócio de participação nos lucros e nas perdas.

Portanto, como exceção, admite-se que os sócios estabeleçam, no contrato social, forma diversa na distribuição dos dividendos, desde que não excluam algum dos sócios no rateio dos lucros ou das perdas da sociedade.

Assim, é ampla a liberdade dos sócios em convencionar contratualmente outro modo de distribuição dos resultados, desde que não haja o exercício abusivo do direito, isto é, não se configure pacto leonino que atribua vantagens ou desvantagens excessivas a algum sócio, como a abdicação dos lucros.

É o que esclarece a doutrina especializada:

Paralelamente à assunção de obrigações, o ingresso do sócio na sociedade gera-lhe direitos correspondentes.

O primeiro que desponta é o de participar da partilha dos lucros auferidos pela sociedade na exploração de seu objeto. Em princípio, essa participação se faz tendo em conta a proporção de sua participação no capital. Todavia, podem os sócios validamente convencionar de forma distinta. Há liberdade de convenção nesse particular. É o entendimento que resulta do artigo 1.007 do Código Civil de 2002, ao estabelecer que 'salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas'.

Se se tratar, contudo de sócio cuja contribuição para o capital se deu em serviços, estabelece o mesmo preceito que a sua participação se fará na proporção da média do valor das quotas, isto se não houver, repita-se, convenção em contrário.

(CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 94)

Se o contrato social eleger a LSA como diploma de regência supletiva e não

disciplinar a destinação dos resultados, pelo menos metade do lucro líquido ajustado deve ser distribuída entre os sócios, no fim do exercício (LSA, art. 202). Caso não contemple cláusula nesse sentido, a sociedade limitada será regida apenas pelo Código Civil, em que não há nenhuma regra sobre destinação do resultado. Neste último caso, se o contrato social estabelecer que a destinação será decidida pelos sócios, sem fixar nenhum percentual mínimo para os dividendos, a distribuição dos lucros será decidida pela maioria societária.

(COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. vol. 2: direito de empresa: sociedades. São Paulo: Thomson Reuters, 2024, p. 395)

Os sócios ostentam a faculdade de fixar fórmulas desproporcionais de repartição dos resultados, conforme a conveniência concreta gerada pela importância de cada qual na gestão social e na efetiva viabilidade do quanto contratado, fugindo das regras gerais estabelecidas nos artigos antecedentes. O que eles não podem é, puramente, convencionar a completa exclusão, ressaltada, com respeito às perdas e na omissão do contrato, a peculiar situação do sócio de serviço.

(BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coordenação Cezar Peluso. 17 ed. Santana de Parnaíba/SP: Manole, 2023, p. 970)

É preciso que o contrato social estipule a participação dos sócios nos lucros e nas perdas. Mas, a falta de previsão faz com que eles participem, tanto dos lucros, como das perdas, na proporção das respectivas quotas; havendo sócio de indústria, prevê-se, apenas, sua participação nos lucros e, aí, na proporção da média do valor das quotas de capital (CC, art. 1.007), o que gera uma grande dificuldade para a compreensão do alcance dessa regra, como visto no n. 131 supra.

A participação nos lucros e nas perdas, portanto, pode não guardar a mesma proporção de participação no capital social, mesmo nas sociedades em que não há sócio de indústria. Fica ao livre arbítrio dos sócios definir o percentual de participação de cada qual, inclusive estabelecer critérios variáveis de participação, por deliberações sociais periódicas. Só não pode haver cláusula que exclua qualquer sócio de participar assim dos lucros como das perdas (CC, art. 1.008).

(Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. *Direito de empresa [livro eletrônico] : comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil / Alfredo de Assis Gonçalves Neto*. -- 8. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023, RL-1.33)

Na espécie, a vontade expressa pela maioria na assembleia dos sócios deliberou e decidiu um novo critério de cálculo de distribuição de dividendos, pautado não na participação social, mas sim proporcional aos dias trabalhados por cada sócio, ou seja, a participação nos lucros passou a ser correspondente aos dias de efetivo labor, não havendo falar em exclusão absoluta de sócio ao recebimento dos lucros e participação nas perdas e, por conseguinte, em violação ao art. 1.008 do Código Civil.

Importante pontuar, por fim, como bem realçado pelo v. acórdão recorrido, que, na hipótese, tem-se uma sociedade cuja atividade econômica é organizada para a produção de

serviços, explora a prestação de **serviços de consultoria**, não se mostrando desarrazoado nem leonino o atrelamento da distribuição dos lucros aos dias de serviços prestados pelos sócios. Observe-se ser diminuto o capital social, que foi definido em apenas R\$1.000,00, segundo a Corte estadual.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários de sucumbência, visto que o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973 (EAREsp 1.255.986/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0078173-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.053.655 / SP

Números Origem: 10240109720148260100 20160000181733

PAUTA: 17/09/2024

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CECILIA VIEIRA FERES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ÁTILA GONÇALVES DE CARVALHO - SP187320
JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E OUTRO(S) - SP207090
RECORRIDO : MK CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
RECORRIDO : YOSHIHARU ENDO
RECORRIDO : PAULO CESAR SACRAMENTO
RECORRIDO : GILSON OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADOS : SERGIO APARECIDO PEREIRA FILHO - SP418170
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) THYAGO RODRIGO DA CRUZ, pelas partes: RECORRIDO: MK CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
RECORRIDO: YOSHIHARU ENDO
RECORRIDO: PAULO CESAR SACRAMENTO
RECORRIDO: GILSON OLIVEIRA MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C5426155=44618989@ 2017/0078173-3 - REsp 2053655